CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se Capítulo VIII-B à Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO VIII-B
DO PROGRAMA PRÓ-CIDADÃO DE RECONFORMAÇÃO CADASTRAL E INCLUSÃO FINANCEIRA

Art. 31-I. Fica instituído o Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira para pessoas físicas ou jurídicas titulares de débitos de até R$ 200,00 (duzentos reais) decorrente da prestação de serviço público essencial e até um salário mínimo juntos às fazendas públicas para débitos de natureza tributária e não tributárias, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, pendentes de cancelamento de protesto.

§ 1º O limite previsto no *caput* será aferido pelo valor originário de cada obrigação, excluídos os encargos posteriores ao vencimento e os valores de outras despesas exigidas por lei, vedado o fracionamento artificial de débitos para obtenção do benefício.

§ 3º Sobre os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto de débitos especificados no caput não incidirão quaisquer acréscimos a título de tributos, taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se serviços públicos essenciais os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário,

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

fornecimento de energia elétrica e distribuição de gás canalizado, admitida a inclusão de outros serviços por lei.

§ 5º A existência de mais de um protesto elegível em nome do mesmo beneficiário não impedirá sua participação ao Programa.

§ 6º Os débitos protestados especificados no caput, que já tenham autorização de cancelamento do protesto pelo credor, serão baixados de ofício pelo tabelionato de protestos, observadas as fontes de custeio autorizadas nesta Lei.

§ 1º O limite previsto no *caput* será aferido pelo valor originário de cada obrigação, excluídos os encargos posteriores ao vencimento e os valores de outras despesas exigidas por lei, vedado o fracionamento artificial de débitos para obtenção do benefício.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços públicos essenciais os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e distribuição de gás canalizado, admitida a inclusão de outros serviços por lei.

§ 5º A existência de mais de um protesto elegível em nome do mesmo beneficiário não impedirá sua participação ao Programa.

§ 6º Os débitos protestados especificados no caput, que já tenham autorização de cancelamento do protesto pelo credor, serão baixados de ofício pelo tabelionato de protestos, observadas as fontes de custeio autorizadas nesta Lei.

§ 2º Nas hipóteses abrangidas por esta Medida Provisória, o valor dos emolumentos exigível do devedor pelo protesto de títulos e outros documentos de dívida e por seu respectivo cancelamento ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor originário da dívida encaminhada a protesto, observado a respectiva fonte de custeio e o regime de contrapartidas compensatórias previstos nesta Medida Provisória.

§ 3º Sobre os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto de débitos especificados no caput não incidirão quaisquer acréscimos a título de tributos, taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º Nas hipóteses abrangidas por esta Lei, o valor dos emolumentos exigível do devedor pelo protesto de títulos e outros documentos de dívida e por seu respectivo cancelamento ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

originário da dívida encaminhada a protesto, observado a respectiva fonte de custeio e o regime de contrapartidas compensatórias previstos nesta Lei.

Art. 31-J. A Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Títulos de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, atuará como infraestrutura eletrônica de integração e conformidade do Programa, mediante interoperabilidade de informações para a verificação da conformidade de dados disponíveis, avaliação de riscos e precificação de créditos e carteiras de créditos, identificação e centralização de débitos, mensageria entre os participantes para o acompanhamento do cancelamento de protestos e a reconformação cadastral do devedor.

Art. 31-K. O Pró-Cidadão poderá atuar de forma integrada ao Desenrola Brasil 3.0, mediante a identificação de créditos elegíveis à aquisição e renegociação na forma dos arts. 31-B e 31-C, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2026, alterada pela pela Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026.

Art. 31-L. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará, no âmbito de suas competências, os critérios de priorização dos instrumentos de cooperação, incentivos, subvenções, ressarcimentos e compensações para a reconformação cadastral de devedores.

§ 1º A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a capacidade operacional dos participantes.

§ 2º A execução de medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro dependerá das autorizações orçamentárias pertinentes e da disponibilidade dos recursos correspondentes.

§ 3º A compensação dos emolumentos e das demais despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidas em razão da concessão de gratuidade ou da aplicação do limite previsto no art. 31-I poderá ser realizada mediante ressarcimento financeiro, com recursos provenientes:

I – de dotações orçamentárias especificamente autorizadas para essa finalidade;

II – de fundos legalmente habilitados ao custeio dos respectivos atos, observadas suas finalidades e fontes de receita;

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

III – de contribuições voluntárias dos entes federativos, dos credores e dos prestadores de serviços públicos participantes, mediante instrumentos próprios;

IV – de outras fontes de custeio legalmente autorizadas.

§ 4º A compensação observará os valores legalmente devidos, a identificação dos respectivos destinatários e a discriminação das parcelas efetivamente recebidas.

§ 5º A concessão dos benefícios não implicará a criação de obrigação de aporte financeiro para os entes federativos ou participantes que não tenham aderido aos instrumentos de custeio correspondentes, ressalvadas as obrigações estabelecidas em legislação própria.

§ 6º A execução das medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro observará as autorizações orçamentárias pertinentes, a legislação fiscal e financeira e a disponibilidade dos recursos correspondentes.

§ 7º A partir da entrada em vigor desta Lei, poderão ser imediatamente iniciados os procedimentos administrativos e operacionais necessários à implantação do Pró-Cidadão, inclusive a celebração de instrumentos de cooperação, a integração dos sistemas, a identificação preliminar dos protestos, a verificação da elegibilidade dos beneficiários e a conferência da documentação necessária à regularização cadastral.

§ 8º Os procedimentos previstos no § 6º poderão ser realizados independentemente do início das operações de aquisição de carteiras de crédito do Desenrola Brasil 3.0 e da disponibilização dos recursos destinados à execução financeira dos benefícios do Pró-Cidadão.

§ 9º O cadastramento e a verificação preliminar de elegibilidade não constituirão, por si sós, autorização para a prática gratuita de atos sujeitos a emolumentos ou outras despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 10. A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional dos participantes e a prioridade dos protestos para os quais já exista autorização válida de cancelamento.

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

§ 11. O valor passível de ressarcimento corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia pela prática do ato e os valores efetivamente recebidos, excluídas as parcelas ressarcidas, compensadas ou recebidas por outra fonte.

§ 12. O ressarcimento dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores efetivamente recebidos e da diferença apurada.

§ 13. O ressarcimento observará as disponibilidades financeiras das fontes de custeio legalmente autorizadas, vedada a compensação de valores já recebidos e assegurada a identificação dos respectivos destinatários legais.

Art. 31-M. Fica a União autorizada, observadas as autorizações orçamentárias e financeiras pertinentes, a aumentar em até R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, mediante subscrição adicional de cotas destinadas à cobertura de operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Pró-Cidadão e receita financeira para custeio e ressarcimento de emolumentos e outras despesas para a reconformação cadastral do devedor, mediante cessão e integralização de fluxo de créditos sob sua titularidade e em cobrança e custódia centralizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, em consonância com a forma prescrita no § 3º do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, observadas a legislação aplicável e as disposições do estatuto do Fundo.

§ 1º A integralização das cotas poderá ocorrer mediante aporte financeiro ou utilização de outros ativos legalmente admitidos, inclusive direitos creditórios de titularidade da União, desde que observados os requisitos legais de cessão, avaliação e transferência, as autorizações pertinentes e as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

§ 2º A responsabilidade da União ficará limitada ao valor das cotas efetivamente integralizadas, vedada a imposição de obrigação de aporte adicional ou de cobertura de perdas sem autorização legal específica.

§ 3º A contratação de operações de crédito garantidas pelo FGO dependerá de avaliação individual da capacidade de pagamento do beneficiário e

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

não constituirá condição para sua participação no Pró-Cidadão ou para o acesso aos procedimentos de regularização cadastral.

§ 4º As instituições financeiras participantes deverão informar previamente ao beneficiário o custo efetivo total, as condições de pagamento e as consequências do eventual inadimplemento.

Art. 31-N. Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de sua competência, a fonte de custeio para o ressarcimento do valor integral dos emolumentos devidos pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, ou dos créditos decorrentes de sua transferência a terceiros, para os fins desta Lei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se tanto nos casos de isenção de emolumentos quanto nos de postergação do momento de seu pagamento.

§ 2º No caso de pagamento futuro dos emolumentos pelo devedor ou interessado, o valor obtido deverá ser repassado e alocado exclusivamente em fundo criado em lei para a finalidade prevista neste artigo.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei.'" (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º-A.** Os Tabeliães de Protesto poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da sua delegação, os valores correspondentes aos emolumentos de sua titularidade total ou parcialmente dispensados em decorrência da aplicação Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A dedução corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia e os valores efetivamente recebidos, deduzidos os montantes ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte.

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

§ 2º O aproveitamento da dedução dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores recebidos e da parcela dispensada.

§ 3º Os valores de que trata este artigo serão escriturados em livro-caixa, de forma individualizada, e não poderão ser computados cumulativamente como despesas de custeio ou como outras deduções e ressarcimentos previstos na legislação tributária.

§ 4º O excesso de deduções apurado na forma deste artigo poderá ser aproveitado nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observado o limite da receita decorrente da respectiva atividade.

§ 5º O saldo não aproveitado até o encerramento do ano-calendário poderá ser transportado para os exercícios seguintes, exclusivamente quanto aos valores previstos neste artigo, observado o prazo máximo de cinco anos e os limites fiscais estabelecidos na legislação específica.

§ 6º A utilização do benefício observará os requisitos de controle e transparência previstos na legislação fiscal, vedado o aproveitamento de valores já ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade instituir, no âmbito da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, o Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira, destinado a estabelecer mecanismos permanentes de identificação, negociação e regularização de obrigações de pequeno valor, com prioridade para dívidas decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais e créditos tributários e não tributários.

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, institui uma nova modalidade emergencial de renegociação de dívidas de pessoas físicas, mediante a aquisição onerosa de carteiras de crédito e sua posterior reestruturação. A proposta ora apresentada acrescenta uma dimensão complementar a esse modelo: a conclusão da regularização cadastral dos devedores, inclusive daqueles cujas obrigações já tenham sido quitadas, mas cujos protestos permaneçam pendentes de cancelamento.

A necessidade dessa providência assume particular relevância nas obrigações relacionadas ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, ao fornecimento de energia elétrica e à distribuição de gás canalizado. Dívidas de reduzida expressão econômica, quando associadas a registros restritivos ainda não regularizados, podem prolongar as dificuldades de acesso ao crédito e comprometer a reorganização financeira das famílias e dos pequenos empreendimentos.

Os levantamentos técnicos que justificam esta proposta, conforme anexo, a permitem dimensionar o universo potencialmente abrangido. Eis que foram identificados aproximadamente 28,7 milhões de títulos protestados ainda não pagos e sem autorização de cancelamento, correspondentes a R$ 8,38 bilhões em obrigações. Desse total, cerca de 6,5 milhões de títulos referem-se a serviços públicos essenciais de até R$ 200,00, enquanto aproximadamente 18,2 milhões correspondem a certidões de dívida ativa de até R$ 600,00.

O mesmo material identifica outro conjunto de aproximadamente 9,8 milhões de registros que já contam com autorização de cancelamento, distribuídos entre obrigações de serviços públicos essenciais e certidões de dívida ativa. Trata-se de situações distintas: no primeiro grupo, a obrigação ainda demanda regularização financeira; no segundo, o desafio principal consiste em concluir a baixa registral, observadas as formalidades e os custos legalmente exigíveis.

Assim, a estimativa preliminar de impacto orçamentário-financeiro da compensação tributária proposta toma por referência o levantamento técnico realizado a partir da base da Cenprot, que identifica aproximadamente 9,8 milhões de registros já contemplados com autorização de cancelamento, correspondentes a R$ 2,06 bilhões em obrigações passíveis de regularização.

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Desse montante, exclui-se, para fins de sua simulação, aproximadamente 40% relativos a taxas, custas, fundos e contribuições e 10% correspondentes a serviços e despesas operacionais, alcançando um teto teórico de R$ 1,03 bilhão para o crédito fiscal. Considerando as limitações de aproveitamento decorrentes da situação econômico-tributária das serventias, o levantamento projeta, em caráter ilustrativo, utilização efetiva entre R$ 300 milhões e R$ 600 milhões, equivalente a aproximadamente 30% a 60% do teto estimado.

Para fins de planejamento, propõe-se uma provisão máxima de R $ 1 bilhão à demonstração de impacto fiscal e ao efetivo aproveitamento do benefício, sem desembolso orçamentário direto correspondente ao valor integral da provisão.

A distribuição temporal do benefício constitui elemento adicional de sua modelagem. Propõe-se que os valores individualmente apurados possam ser aproveitados durante cinco anos, com possibilidade de diferimento da utilização por até dez anos, observados limites anuais e mecanismos de controle que impeçam o aproveitamento em duplicidade.

A hipótese de que 57% das serventias sejam deficitárias reforça a necessidade de considerar a capacidade tributária efetiva dos beneficiários: serventias sem base tributável suficiente não conseguiriam utilizar imediatamente a dedução. O diferimento poderia permitir seu aproveitamento caso apresentassem resultados tributáveis em exercícios posteriores, enquanto a redução dos custos operacionais e a maior eficiência dos procedimentos eletrônicos poderiam contribuir para diminuir o déficit ou o atraso na recuperação dos valores devidos.

Desse modo, a provisão de R$ 1 bilhão representa um limite de planejamento, e não uma previsão de renúncia integral ou imediata, permanecendo a estimativa efetiva de R$ 300 milhões a R$ 600 milhões condicionada à apuração dos resultados das serventias e ao cronograma de utilização do benefício.

Outrossim, o Pró-Cidadão prevê a utilização da infraestrutura eletrônica da Cenprot para facilitar a comunicação entre credores, devedores, tabelionatos de protesto e demais participantes, respeitadas as competências de

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

cada entidade. A proposta também contempla a disponibilização de informações sobre condições de pagamento, benefícios e possibilidades de regularização, além do acompanhamento das providências necessárias à conclusão dos procedimentos.

Outro componente consiste na disciplina dos custos associados ao protesto e ao respectivo cancelamento das obrigações de pequeno valor. A proposta estabelece parâmetro de proporcionalidade para os emolumentos exigíveis do beneficiário, acompanhado de mecanismos de ressarcimento ou compensação que preservem os valores legalmente devidos pela prestação dos serviços.

A integração com o Desenrola Brasil 3.0 permitirá que os créditos elegíveis à aquisição onerosa sejam submetidos aos procedimentos financeiros previstos na Medida Provisória, enquanto as demais obrigações abrangidas pelo Pró-Cidadão poderão ser objeto de negociação e regularização por instrumentos próprios. Dessa forma, preservam-se as condições competitivas e os limites orçamentários estabelecidos para a compra de carteiras, sem restringir a reconformação cadastral aos créditos adquiridos pela União.

A proposta contempla, ainda, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, reconhecendo que obrigações de reduzido valor também podem produzir efeitos relevantes sobre a atividade econômica desses agentes. Sua participação observará, entretanto, os instrumentos específicos do Pró-Cidadão, sem alterar os critérios de elegibilidade da modalidade emergencial de aquisição de dívidas de pessoas físicas.

A atualização tempestiva das informações decorrentes da quitação e do cancelamento dos protestos também poderá contribuir para o aperfeiçoamento dos indicadores utilizados na avaliação das políticas públicas de crédito e de enfrentamento da inadimplência. Para esse fim, a proposta prevê a produção de informações estatísticas agregadas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Nada obstante, a implantação do Pró-Cidadão poderá ter início independentemente da execução financeira de seus benefícios, mediante a antecipação dos procedimentos de cooperação institucional, integração de

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

sistemas, identificação de obrigações e verificação preliminar da elegibilidade dos beneficiários.

Essa organização permitirá identificar previamente os protestos que já contam com autorização válida de cancelamento e aqueles cuja regularização ainda depende de providências do credor ou do devedor, preparando sua execução à medida que forem disponibilizados os mecanismos de custeio legalmente autorizados.

A separação entre a fase preparatória e a execução dos benefícios também permite conciliar a implementação progressiva do Programa com a preservação dos direitos dos titulares das serventias e dos demais destinatários dos valores legalmente devidos.

A realização de atos gratuitos ficará condicionada à efetiva disponibilidade de cobertura financeira ou fiscal, sem impedir o cadastramento dos interessados, a conferência documental e a organização antecipada dos procedimentos de regularização.

Por fim, o Pró-Cidadão é estruturado como instrumento permanente de integração e regularização cadastral, distinguindo-se dos regimes extraordinários de gratuidade e custeio, cuja execução dependerá de autorização legal, disponibilidade financeira e regulamentação específica.

A Emenda busca, assim, articular a renegociação financeira prevista no Desenrola Brasil 3.0 com a regularização efetiva das obrigações de pequeno valor, mediante mecanismos de cooperação institucional, transparência e atualização cadastral.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)
Deputada Federal

LexEdit
CD260517746100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges